



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10880.016623/93-26
Recurso nº : 015437
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.114

PIS/DEDUÇÃO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal "IRPJ", em razão de sua íntima relação de causa e efeito.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRACE TRADING COMPANY S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016623/93-26
Acórdão nº : 107-08.114

Recurso nº : 015437
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A

RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 58/71, de decisão da DRJ em São Paulo que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao decorrente PIS/DEDUÇÃO do exercício 1988.

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016623/93-26
Acórdão nº : 107-08.114

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Como consta do relatório, bem como dos presentes autos o lançamento refere-se apenas ao exercício de 1988.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário trata de procedimento reflexo do Processo nº 13805.012746/96-68 – Recurso Voluntário nº 116480.

Ao se decidir a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos no lançamento reflexo própria na sistemática na tributação das pessoas jurídicas quando não houver argumentos específicos para se contrapor a ele.

No presente caso em relação ao IRPJ essa Egrégia Câmara assim decidiu:

***OMISSÃO DE RECEITAS** - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO – A majoração de custos em um exercício implica na redução de custos no (s) período(ss) seguintes, devendo o lançador dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto, consoante entendimento da Administração Tributária e do Conselho de Contribuintes.

DESPESAS DE VIAGENS – As despesas de viagens com parentes dos dirigentes da empresa são indedutíveis por desnecessárias às atividades da pessoa jurídica e a manutenção de sua fonte produtora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016623/93-26
Acórdão nº : 107-08.114

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda da pessoa jurídica o seu lançamento deve ser ajustado ao decidido em relação ao mencionado imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do

disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

.....
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ a quantia de Cz\$ 45.521.860,00 (quarenta e cinco milhões quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta cruzados) e, ajustar a exigência do PIS dedução ao decidido no IRPJ, ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Conforme é possível verificar, no julgamento do tributo principal, já ficou consignado o ajuste da exigência do PIS/DEDUÇÃO ao decidido no IRPJ.

Pelo exposto voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento.

E como voto

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO